

TRANSEXUAIS X ESPORTE: INCLUSÃO PELO SEXO OU GÊNERO

TRANSSEXUALS X SPORTS: INCLUSION BY SEX OR GENDER

¹Arguetti Caroline de Almeida Lima

²Lucas Silva de Oliveira

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo, fazer um estudo em relação ao indivíduo transgênero, que, via de regra, deve gozar de todos os direitos e ter as mesmas obrigações que a lei prevê para as pessoas que pertencem ao mesmo gênero que o seu. Contudo, no contexto dos esportes, em que a composição física e fisiológica dos atletas é determinante para seu rendimento, pergunta-se: há como falar em isonomia no tratamento dos transgêneros nas competições esportivas? A separação deve ser por sexo biológico ou gênero auto identificado?

Palavras-chave: Transexualidade. Igualdade. Sexo biológico. Gênero. Direito Desportivo.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to conduct a study in relation to the transgender individual, who, as a rule, must enjoy all the rights and have the same obligations that the law provides for people who belong to the same gender as yours. However, in the context of sports, in which the physical and physiological composition of athletes is decisive for their performance, the question is: is there a way to talk about isonomy in the treatment of transgender people in sports competitions? Should the separation be by biological sex or self-identified gender?

Keywords: Transsexuality. Equality. Biological sex. Gender. Sports Law.

1- INTRODUÇÃO

O objetivo dessa pesquisa é demonstrar a carência de normas inclusivas de transgêneros no sistema Desportivo. Partindo da premissa que os Direitos LGBTQIA+ são Direitos Humanos, devendo ser respeitada os princípios de dignidade da pessoa humana e a isonomia.

Mas o que seria os Direitos Humanos? Direitos Humanos engloba toda a gama de direitos existentes que possibilitam a sobrevivência e vivência do indivíduo na sua plenitude. E, para se viver nessa plenitude, o indivíduo deve ter direito a uma série de atributos como direito a vida, sendo o mais importante, a vida com dignidade.

¹Bacharelada em Direito – Faculdade Doctum Juiz de Fora

²Professor Orientador

O esporte é um meio importante quando se fala em inclusão social do indivíduo em uma sociedade, de forma que se aprenda a lidar, conviver e respeitar as diferenças.

2- DO SEXO BIOLÓGICO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Para iniciarmos a ideia desse trabalho, em primeiro lugar, faremos algumas distinções básicas necessárias, quanto a conceitos, terminologias e siglas.

O sexo biológico decorre dos órgãos genitais o qual cada pessoa nasce podendo ser macho, fêmea ou intersexual. Uma pessoa que nasce com órgãos genitais e características femininas é denominada como fêmea, a que nasce com características masculinas é denominada de macho, quando não é possível fazer a denominado de masculino ou feminino defino a alterações genéticas, denomina-se intersexuais, conhecidos vulgarmente como hermafroditas.

A identidade de gênero decorre de como uma pessoa se identifica e se apresenta perante a sociedade independente da orientação sexual.

Cis gêneros são aquelas pessoas que se identificam completamente com seu sexo biológico e com o gênero que lhe é atribuída desde o nascimento, como, por exemplo, uma pessoa com genitais femininas e que se identifica como mulher.

Não-Binários, São aquelas pessoas que não se identificam como mulher ou homem, independente do seu sexo biológico, não costumam se expressar através de um gênero específico, pois se encontram meio aos dois.

Transgêneros são aquelas pessoas que não se identificam com seu sexo biológico e sim o sexo oposto ao seu. Como por exemplo, um indivíduo que nasce com as genitais masculinas, mas se identifica como uma mulher é denominada como mulher trans. As pessoas trans lutam para serem reconhecidas na sociedade pela sua identidade de gênero, não sendo exigido para tanto o tratamento hormonal ou a cirurgia de resignação sexual.

Transexuais, assim como os transgêneros são aquelas pessoas que não se identificam com seu sexo biológico e sim o sexo oposto ao seu a diferença está no fato das pessoas transexuais buscarem cirurgia de resignação sexual e tratamentos hormonais de forma a ficarem bem próximas ao gênero o qual se identificam.

Travestis são aquelas pessoas que se caracterizam por determinado tempo como uma mulher na forma de se apresentar a sociedade, como por roupas e modo de falar, porém não se identificam socialmente como mulheres e não possuem

necessidade de vestirem como uma o tempo todo, ou efetuar mudanças físicas ou hormonais para tal.

A Orientação sexual é pode ser entendida como capacidade de cada indivíduo ter atração de forma mais profunda de forma emocional e/ou sexual por outros indivíduos independente de gênero.

Desta forma, *heterossexual* é aquela a pessoa cuja atração sexual é voltada para o gênero oposto ao seu, ou seja, o homem e a mulher.

Homossexual é aquela pessoa cuja atração sexual é voltada para pessoa do mesmo gênero, portando, *lésbica* é a mulher homossexual, que se relaciona física/sexualmente com uma mulher, e, *Gay* é o homem homossexual, que se relaciona física/sexualmente com homem.

Bissexual é o indivíduo que se relaciona física/sexualmente com ambos os sexos, sem ser necessariamente ao mesmo tempo.

Pansexual é aquele indivíduo que sente atração por pessoas, independente do sexo biológico, identidade de gênero ou orientação sexual, abrangendo todas as formas de afeição.

A palavra “pan” deriva grego que significa tudo ou nesse caso todos.

Assexual é aquele indivíduo que não se sente atraído por outras pessoas na forma sexual, sendo que de forma emocional ocorre atração normalmente, de forma a ter relacionamentos, porém sem ter relações sexuais com seu parceiro(a).

3- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO ESPORTE

Historicamente os atletas foram divididos em sexos masculinos e femininos para o propósito da maioria das competições esportivas. Dois componentes do sexo biológico, primeiro a genitália externa e depois os cromossomos, foram usados para determinar quem tinha permissão para competir no esporte feminino. O teste de cromossomos foi iniciado para as Olimpíadas de 1968 e depois disso, apenas os indivíduos com cromossomos sexuais XX entre seus 23 pares de cromossomos, ou 46, mulheres XX, foram autorizados a praticar esportes femininos. A biologia humana, entretanto, não se divide nitidamente em duas categorias. Por exemplo, algumas pessoas não têm nem um 46, XY nem 46, XX cariótipo. Além disso, algumas pessoas nascem com um padrão 46, XY, mas com mutações que fazem com que sejam designadas ao sexo feminino no nascimento. Requisitos baseados em cromossomos para participação no atletismo.

O doping é considerado a partir da ingestão do hormônio testosterona por parte dos atletas a fim de obter vantagem ilícita em competições. Mas nos casos de homens trans, não há o que se falar em doping devido a necessidade dos mesmos do hormônio para conseguirem chegar o mais próximo a sua identidade de gênero.

Nessa mesma linha de pensamentos pode-se questionar sobre a igualdade até mesmo entre mulheres cis gêneros, pois existe o hiperandrogenismo, um problema endócrino caracterizado pelo aumento da ação dos andrógenos — hormônios masculinos, como a testosterona, nas mulheres. Como existe a discursão que as mulheres trans possuem benefícios adquiridos no decorrer de sua formação com o alto de nível de testosterona no seu sangue, durante a puberdade, deve se observar as mulheres hiper andrógenas que também passam a puberdade com nível elevado do hormônio.

O caso mais recente a cerca do tema é o da velocista indiana Dutee Chand, proibida de correr nos Jogos Olímpicos de 2016 pela IAAF com a justificativa de que seu corpo produz mais hormônios masculinos, do que o aceitado pela organização. Ela fez o exame em 2014 e foi banida do mundo do esporte. Dutee levou o caso aos tribunais e ganhou em julho de 2015: a Corte Arbitral do Esporte suspendeu a decisão da IAAF por falta de prova que o hiperandrogenismo de Dutee melhora o desempenho da atleta nas pistas.

No Brasil o caso mais conhecido de pessoa trans no esporte é a jogadora de vôlei Tiffany Abreu, uma mulher trans que realizou a cirurgia de redesignação sexual e faz tratamento hormonal que consiste em Ingerir progesterona e bloqueador de testosterona e luta diariamente por tratamento igual as demais mulheres no esporte o qual vive para praticar. Mas afinal por que existe tanta discriminação? Sendo que existe a hormonioterapia como dito acima.

Há que se falar sobre as crianças transexuais que também sofrem discriminação no meio esportivo, sobe a mesma justificativa hormonal, sendo que muitas vezes nem a puberdade chegarem, como foi o caso que ficou conhecido da Maria Joaquina Cavalcanti Reikdall, de 11 anos, que teve sua liminar derrubada para participar do Campeonato Sul-Americano de Patinação Artística. A Confederação Sul-Americana alegou em resposta ao pai da atleta, que as inscrições dos atletas são baseadas no sexo de nascimento, cujos documentos de identidade confirmem a que categoria pertencem. Finalizando com a fala que “tal conceito não é passível de contestação”. O processo de retificação do nome de Maria Joaquina até a data da

competição ainda estava na justiça sem decisão, tendo sido dada a entrada no processo em 2020.

O argumento versando sobre os níveis de testosterona de Maria Joaquina é prontamente desmentido pelo pai da menina, que esclarece que ela ainda não entrou na puberdade, sendo assim, seus níveis de testosterona são como o de qualquer criança, seja menino ou menina.

O comitê Olímpico até a presente data não seu um parecer definitivo sobre a situação das pessoas trans no esporte. O último pronunciado acerca de tal tema foi em 2015, quando ficou definido que atletas trans poderiam competir na categoria da sua identidade de gênero, sendo que homens trans podem participar dos eventos da entidade sem nenhuma restrição e as mulheres trans precisam apenas ter a quantidade de testosterona abaixo de 10 nmol/l de sangue nos últimos 12 meses antes da competição, sem necessidade de já ter realizado cirurgia de redesignação de sexo. Tal decisão levou muitas queixas por parte de outros competidores e familiares a fim de se exigir a redução do nível de testosterona no sangue para até 5 nmol/l, visto que o nível de testosterona em pessoas com sexo biológico feminino costuma variar de 0.12 a 1.79 nmol/l.

4- DO NOME SOCIAL E MUDANÇA DE SEXO

O decreto versando o nome social foi o primeiro em quesito de conquista das pessoas trans com finalidade de evitar constrangimentos por ser chamado pelo seu nome de registro em locais como o trabalho que muitas vezes se utiliza crachá com identificação, através do Decreto Federal 8.727 de Abril de 2016 que se deu tal Direito.

A troca de nome e gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização foi uma luta de muitos anos na justiça, em Agosto de 2001 a Procuradoria Federal Ingressou com uma ADI 4275-1/600 a fim de se obter tal direito e apenas em 01 de Março de 2018 que foi promulgada pelo STF com um total de 11 votos a favor, a autorização de troca de nome d gênero sem a necessidade de demanda judicial, sendo necessária apenas solicitação no Cartório de Registro Civil, sem nenhum outro requisito.

Em 29 de Junho de 2018 o CNJ regulou o procedimento de mudança de nome e gênero pelos Cartórios do País, através do Provimento nº73/2018, sendo

requisito a maioridade civil, ou seja, mínimo de dezoito anos de idades para requisitar de forma autônoma.

A transgenitalização foi liberada no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina a partir de 10 de Setembro 1997 através da resolução n.1482 que previa:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo; 2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: - desconforto com o sexo anatômico natural; - desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; - permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; - ausência de outros transtornos mentais. 3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto: - diagnóstico médico de transexualismo; - maior de 21 (vinte e um) anos; - ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia; (CFM. 1997)

Em Agosto de 2008, Ministério da Saúde incorporou ao SUS (Sistema Único de Saúde), o procedimento de redesignação sexual em mulheres trans por meio da Portaria 1707/2008. Em Novembro de 2013 ocorreu a ampliação de pessoas aptas a serem contempladas através da Portaria 2803/2013, e passando a atender os travestis e homens trans.

Os cuidados com a Saúde das pessoas trans pode ser dividido em: *Atenção Básica*, ou seja, o primeiro contato com o SUS, onde ocorrem consultas médicas e encaminhamentos para tratamentos e áreas médicas mais específicas de acordo com a necessidade de cada paciente. A *Atenção Especializada* consiste no atendimento ambulatorial, onde acontece os acompanhamentos psicoterápicos e hormonioterapia e a hospitalar que ocorre após a passagem pela atenção básica e atendimento ambulatorial, efetuando assim a realização de cirurgias e acompanhamentos pré e pós-operatório.

5- DA LEGISLAÇÃO E PROIBIÇÃO

Analisaremos a (im)possibilidade da participação de atletas transexuais nas competições, com base na legislação.

O Princípio da Igualdade ficou conhecido em 1948 a partir da Declaração dos Direitos Humanos editada pela ONU, e está previsto em seu Preambulo assim como no Artigo 7º:

..destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias..

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948)

Destaca-se conforme o texto acima assim como as legislações que abordaremos a seguir, que o impedimento da pessoa trans de competir no sexo a qual se identifica viola princípios já reconhecidos por legisladores, e que tem eficácia erga omnes.

A nossa “Carta Magna”, A Constituição Federal de 1998, destaque dos direitos fundamentais, que entrou para a história como a Constituição Cidadã, prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1998)

Entre outros artigos da Nossa Carta Magna podemos citar:

Art. 1º [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Ainda, a Carta Olímpica, prevê que qualquer pessoa tem direito de praticar esporte, sem qualquer discriminação sobre o sexo:

A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e *fairplay*. Toda e qualquer forma de discriminação relativamente a um país ou a uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou outra é incompatível com a pertença ao Movimento Olímpico. (Carta Olímpica, 2013)

É fundamental entender que esporte também é um catalisador de transformações sociais no país. Ele ajudou na luta contra o racismo, contra a discriminação aos mais pobres, até na abertura democrática durante os anos da ditadura. Devido à força que o esporte tem como instrumento de transformações, não podem existir fronteiras entre ele e causas importantes para a sociedade.

No nosso Direito brasileiro, possuímos a Lei n. 9.615/1998 que regulamenta o desporto, e esta traz, em harmonia com os preceitos da Carta Olímpica, o seguinte princípio no “Art. 2º, inciso III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;”.

Como analisado acima, sendo na *lex publica* ou na *lex desportiva*, muitos são os diplomas que trazem princípios da não-discriminação e da igualdade entre homens e mulheres, sendo assim, a inclusão dos atletas trans.

Dessa forma, percebemos a existência de um conflito de princípios, qual seja aquele que rege pela igualdade da competição, e os princípios individuais dos atletas em terem acesso ao esporte em sua prática por diversão ou mesmo profissional.

Mesmo estando positivado na nossa Constituição o Princípio da Igualdade está longe de sua real efetividade a todos, mesmo na atualidade com todos os conhecimentos e informações que o mundo globalizado possibilita.

Existem em tramitação muitos projetos de lei que visam impedir as pessoas trans de terem sua dignidade respeitada, como é o caso do projeto de lei 346/2019, proposto pelo parlamentar Altair Moraes (PRB), publicado em 02/04/2019 em tramitação de urgência com a seguinte ementa: Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado (no caso de São Paulo).

Tais projetos violam o Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, e se leva a questionar por que até os dias atuais não foram criadas normas a fim de incluir todos aos esportes, sendo que essa luta é muito antiga.

CONCLUSÃO

A importância da discussão acerca do tema ora proposto reside no fato de que transgêneros devem poder participar de competições esportivas de acordo com seu gênero identificado, e a falta de leis que assegurem a isonomia entre eles e os demais competidores acaba fortalecendo o preconceito contra os mesmos e contribuindo para a violação de sua dignidade humana.

A pessoa trans deve receber oportunidade idêntica à de todos os cidadãos sem ser excluída de qualquer maneira da sociedade. Isso inclui a sua participação no esporte ainda que relativizada a igualdade esportiva, respeitando-se critérios técnicos e fisiológicos para sua participação, já que a participação de atletas trans deve envolver um estudo médico sobre a questão física daquele atleta.

Por fim, ressalta-se que ao se submeter aos tratamentos corretos hormonais e a realização de mudança de sexo, o atleta acaba ficando com desempenho inferior quando comparado com os adversários de sua categoria natural, impossibilitando-o de competir.

Dessa forma, considerando a existência de um mínimo desequilíbrio entre os competidores com a participação de atletas transexuais, a proibição dos atletas de participação na categoria com a qual se identificam o gênero os afastariam do esporte, em clara ofensa ao princípio da não discriminação e também a própria inclusão de pessoas inerente ao esporte.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos.** - Salvador: EDUFBA, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Carta Olímpica. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em 23/04/2021 as 16:22h.

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em 05/02/2021 as 13:40h.

ESPORTE ESPETACULAR. **A atleta transexual Andraya Yearwood luta pelo direito de disputar provas no atletismo.** 2019.

GORISCH. Patricia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em 25/04/2021 as 18:32h.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.482 /97. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf Acesso em 20/05/2021 as 16:20h

SCIELO. **Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832017000100191&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt Acesso em 03/03/2021 as 21h.

Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia. **Transexualidade no Esporte.** Disponível em <https://www.endocrino.org.br/transsexualidade-no-esporte/> Acesso em 18/04/2021 as 19:32h

VARELLA, Drauzio. **Como funciona o SUS para pessoas transexuais.** Disponível em <https://drauziovarella.uol.com.br/reportagens/como-funciona-o-sus-para-pessoas-transexuais/> Acesso em 18/02/2021 as 1:40h.

VEJA. **Aos 11, menina trans é barrada em campeonato de patinação.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/aos-11-menina-trans-e-barrada-em-campeonato-de-patinacao-pais-recorrem/>